



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT

INSTRUÇÃO NORMATIVA – SL Nº. 4.1 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Versão: 001

Aprovação em: 22/11/2022

Unidade Responsável: Setor de Compras e Comissão de Licitação - SCCL

SCL: Sistema de Compras e Licitação

CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO FOI AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME, NO PERÍODO DE 05/12/22 À 06/12/22

RESPONSÁVEL

Regulamenta, no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, **O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO**, a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 par. 2º, da Lei orgânica do Município de Alta Floresta, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

CONSIDERANDO o disposto no art. 20, § 1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas deste órgão Legislativo, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

RESOLVE:

Art. 1º - REGULAMENTAR o enquadramento dos bens de consumo adquiridos e estabelecer critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias “comum” e “luxo”, no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta-MT.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando e pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;



c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de consumo de categoria "comum": aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas deste órgão;

III - bem de consumo de categoria "luxo": aquele que se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos estritamente necessários ao atendimento das demandas deste órgão.

Art. 3º - O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Os bens de consumo a serem adquiridos deverão ser de categoria "comum", com amparo em justificativas aptas a demonstrar sua essencialidade.

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria "luxo", nos termos do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Não será enquadrado na categoria "luxo" aquele bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo enquadrado da categoria "comum" de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade deste órgão.

Art. 7º - A unidade de aquisição/contratação do órgão, em conjunto com a comissão de análise técnica, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do



plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Das Disposições Finais

Art. 8º. Caberá a Unidade de Controle Interno – UCI, através de procedimento de auditoria interna, aferir a fiel observância dos dispositivos desta Instrução Normativa, poderá emitir anexo a esta normativa regulamento, demonstrativo e relatórios para melhor controle.

Art. 9º. Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto a controladoria Interna deste Órgão.

Art. 10º. O não cumprimento desta Instrução Normativa estará sujeito às penalidades previstas.

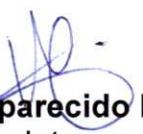
Art. 11º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Alta Floresta, em 22 de Novembro de 2022.

Aprovado por:


Vereador OSLEN DIAS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Fiscalizado por:


Wagner Aparecido Floriani
Controlador Interno